



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0310.1/2021

“Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõe sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para Instituir a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a este Relator, os autos do Projeto de Lei nº 0310.1/2021, cujo fito é o de alterar o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõe sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional contra a Criança e o Adolescente, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, para a exclusiva análise da Emenda Substitutiva Global (ESG) apresentada pela Autora, em Plenário, nos termos do parágrafo único do art. 192 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de agosto de 2021 e, ato contínuo, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual teve aprovado, por maioria, Parecer pela admissibilidade, em sua forma original. Ato contínuo, em seu trâmite regulamentar na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, também teve aprovado, desta feita, por unanimidade, Parecer por sua aprovação.

Todavia, incluído na Ordem do Dia, o PL./0310.1/2021 foi retirado da Pauta ao receber, da Autora Parlamentar, a Emenda Substitutiva Global de pp. 21 a 24, ora em análise.



Em sua Justificação, a Autora argumenta a apresentação de Emenda Substitutiva Global com o intuito de “[...] promover a adequação à técnica legislativa em conformidade com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013”.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da Emenda Substitutiva Global de p. 21 a 24, quanto aos aspectos constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, em conformidade com o art. 192, parágrafo único, c/c art. 72, I, ambos do Regimento Interno.

Assim, ao examinar a Emenda Substitutiva Global em questão (pp. 21 a 24), observa-se que tem o condão de aperfeiçoar a redação do texto original do Projeto de Lei à técnica legislativa, consoante os ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, o que, a meu juízo, faz com mais propriedade, porquanto não apenas confere melhor clareza e precisão quanto ao objeto versado nos autos, como legisla no sentido de incluir no corpo da proposição (incisos do art. 3º) o teor do Anexo constante na proposição original.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, parágrafo único, 209, I, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0310.1/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 21 a 24.**

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator